



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590079 - RR (2024/0087412-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE GASOLINA. ADULTERAÇÃO DE TANQUE DO VEÍCULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DO COMBUSTÍVEL. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A conduta praticada pelo acusado configura o delito de contrabando, uma vez que se trata de produto (gasolina) de origem estrangeira, sendo a importação e comercialização proibidas pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 334-A do Código Penal.

2. É certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo (REsp 1428628/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015).

3. Na espécie, o acusado, além de confirmar a adulteração do tanque de combustível e o abastecimento do veículo com gasolina de procedência venezuelana, confessou que costumava importar, em seu veículo, em média duas vezes por mês, vendendo parte do combustível em Boa Vista, a vizinhos e familiares.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590079 - RR (2024/0087412-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE GASOLINA. ADULTERAÇÃO DE TANQUE DO VEÍCULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DO COMBUSTÍVEL. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A conduta praticada pelo acusado configura o delito de contrabando, uma vez que se trata de produto (gasolina) de origem estrangeira, sendo a importação e comercialização proibidas pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 334-A do Código Penal.

2. É certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo (REsp 1428628/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015).

3. Na espécie, o acusado, além de confirmar a adulteração do tanque de combustível e o abastecimento do veículo com gasolina de procedência venezuelana, confessou que costumava importar, em seu veículo, em média duas vezes por mês, vendendo parte do combustível em Boa Vista, a vizinhos e familiares.

4. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que "o próprio STJ admite a aplicação do princípio da insignificância em situações similares onde há controle rigoroso em relação a

mercadorias que podem afetar a saúde pública como o tabaco, devendo ser aplicado o mesmo entendimento por questões de lógica e coerência jurídica"(e-STJ fl. 362).

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer o agravo e prover o recurso especial para absolver o réu por atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância.

É o relatório.

VOTO

Como se viu da decisão agravada, o réu foi condenado como incurso no art. 334 do Código Penal à pena de 2 anos de reclusão, substituída por restritiva de direitos.

Interposto recurso de apelação, foi desprovido, no tocante à incidência do princípio da insignificância, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 269/271):

Busca o apelante a reforma da sentença que o condenou pela prática do delito tipificado no art. 334-A do CP, sob a alegação de atipicidade de conduta.

Em relação à aplicação do Princípio da Insignificância ao caso, de fato, a doutrina e a jurisprudência têm aconselhado a não aplicação de sanção penal quando o delito for de somenos importância, utilizando-se da teoria da insignificância social da violação da norma ou crime de bagatela.

Nessa hipótese, o entendimento é de que se trata de uma mera infração administrativo-fiscal, sem repercussão no âmbito do Direito Penal, que, pelo seu caráter secundário, não deve ser chamado a punir condutas de pouca ou nenhuma lesividade ao bem jurídico protegido.

O crime de contrabando não admite a aplicação dos princípios da adequação social e insignificância, conforme a jurisprudência desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE GASOLINA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL INAPLICABILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A atipicidade material da conduta, em face do princípio da insignificância, não merece aplicação na hipótese.

O crime de contrabando se caracteriza pela presença da elementar do tipo "importar ou exportar mercadoria proibida", conforme dispõe a primeira parte do art. 334-A do Código Penal. 2. A importação de gasolina automotiva, cuja introdução no território nacional é proibida, caracteriza o crime de contrabando, pois constitui monopólio da União (arts. 177, III, e 238 da CF/1988 e art. 4º, III, da Lei 9.478/1997), salvo prévia e expressa autorização da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. 3. Da mesma forma, não há falar-se na incidência do princípio da adequação social ou inexistência de conduta diversa, já que dificuldades financeiras e alto preço da gasolina jamais servirão como justificativas para a prática de crimes, sobretudo, o de contrabando. 4. Desprovido da apelação. (ACR 0000392-91.2014.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 -QUARTA TURMA, e-DJF1 27/02/2020 PAG.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ART.

334, § 1º, "C" DO CP. COMBUSTÍVEL DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVADEMONSTRADAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENAFIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA ADEQUADA. 1. A conduta do réu configura o crime de contrabando, visto a gasolina ser produto de importação e comercialização proibidas pelo ordenamento jurídico, de modo que não há como eximir o apelante da imputação da prática do crime tipificado no art. 334, § 1º, III, do CP, na redação anterior ao advento da Lei 13.088/2014.2. O princípio da insignificância não pode ser aplicado nos casos de gasolina cuja importação é proibida, uma vez que a objetividade jurídica do crime de contrabando (art. 334 do CP) não está calcada no interesse arrecadador do Fisco, mas no direito da Administração em controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando preservar a saúde pública. 3. A pena fixada não merece reparos, porque se mostrou suficiente à repressão e à prevenção do crime, tendo sido devidamente analisadas as circunstâncias do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade determinados pela legislação penal. 4. Apelação não provida.(ACR 0006015-39.2014.4.01.4200, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES,TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 04/10/2019 PAG.)

Em conclusão, a conduta praticada pelo acusado configura o delito de contrabando, uma vez que se trata de produto (gasolina) de origem estrangeira, sendo a importação e comercialização proibidas pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 334-A do Código Penal.

O entendimento adotado corrobora a orientação jurisprudencial desta Corte de que "a importação de gasolina se sujeita à prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo, sendo concedida apenas aos produtores ou importadores, de modo que sua introdução, por particulares, em território nacional, é conduta proibida, caracterizando o delito de contrabando. Portanto, em se tratando de crime de contrabando, é inaplicável o princípio da insignificância" (AgRg no AREsp n. 1.437.692/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 25/4/2019.).

Esta Corte, ainda, possui o entendimento de que "o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. A análise de tais questões, contudo, compete às

instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatória, e não ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal" (REsp 1428628/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015).

Na hipótese, como constou da sentença, o acusado, além de confirmar a adulteração do tanque de combustível e o abastecimento do veículo com gasolina de procedência venezuelana, confessou que costumava importar, em seu veículo, em média duas vezes por mês, vendendo parte do combustível em Boa Vista, a vizinhos e familiares. (e-STJ fl. 193).

Tem razão, portanto, o douto MPF. A prática contumaz de aquisição de combustível para a revenda não pode ser alcançada pelo princípio da insignificância (AgRg no AREsp n. 1.437.692/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 25/4/2019 e AgRg no AREsp n. 2.228.816/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0087412-1

AgRg no
AREsp 2.590.079 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00061923220164014200

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.